



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
ATOrd 0001230-04.2016.5.09.0661
RECLAMANTE: KAIQUE VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS
RECLAMADO: V A INFORMATICA LTDA E OUTROS (2)

A terceira interessada ANDREIA PATRICIA DOS SANTOS alega a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 13.223, aduzindo tratar-se de bem de família, na forma da manifestação de #id:b74a66f.

Primeiramente, deverá a terceira interessada regularizar sua representação processual, já que a procuração juntada (#id:25eea5d) foi outorgada especialmente para defender seus direitos nos autos 0000775-07.2021.5.09.0662, sob pena não conhecimento. Prazo: 10 dias.

Diferentemente do aduzido pela terceira interessada, esta não foi incluída no polo passivo da execução.

Trata-se de execução em face de V A INFORMATICA LTDA, VALDEMIR AURESCO e ADELAIDE MASSETTI AURESCO.

O imóvel penhorado está registrado em nome da executada ADELAIDE MASSETTI AURESCO e de ANTONIO AURESCO, casados pelo regime de comunhão universal de bens (R.3). Antonio Auresco é pessoa falecida, com data do óbito em 05/09/1996.

Expedido mandado de constatação em face do imóvel, a Oficiala de Justiça certificou que residiam no imóvel a pessoa de Andréia Patrícia dos Santos Auresco (ex-cônjuge do Sr. Valdemir Auresco) e o filho Lucas Henrique Auresco (#id:c87b396).

O Juízo indeferiu a penhora por entender caracterizada a condição de bem de família do imóvel em questão.

A exequente interpôs agravo de petição e o E.TRT da 9ª Região deu provimento para deferir a penhora do imóvel de matrícula 13223 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá-PR (#id:e08a77f).

Pois bem.

Consta como proprietária do imóvel a executada ADELAIDE MASSETTI AURESCO e o falecido marido. Consta que tiveram três filhos, conforme parte da certidão de óbito inserida na manifestação (fl. 449).

A terceira interessada ANDREIA PATRICIA DOS SANTOS, que diferentemente do alegado não figura no polo passivo da execução, é ex-esposa do executado VALDEMIR AURESCO e reside no imóvel com o filho, fruto do casamento com o executado.

Não veio aos autos o formal da partilha do imóvel em razão do falecimento do co-proprietário ANTONIO AURESCO.

Ainda, na escritura pública de divórcio direto entre o executado VALDEMIR AURESCO e a terceira interessada, constou que o casal não possuía bens a partilhar.

Assim, deverá a terceira interessada trazer aos autos cópia do inventário dos bens deixado pelo falecido ANTONIO AURESCO a fim de se verificar para quem ficou pertencendo o imóvel. Prazo: 10 dias.

Considerando a alegação da condição de bem de família, por precaução, determino a suspensão do leilão. Dê-se ciência ao Leiloeiro.

Decorrido o prazo para regularização da representação processual da terceira interessada e para juntada do inventário dos bens deixados por Antonio Auresco, retornem conclusos.

Intimem-se.

MARINGA/PR, 23 de abril de 2024.

ESTER ALVES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta